



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 260-A, DE 2003 (Do Sr. Maurício Rabelo)

Torna obrigatória a doação de cadeira de rodas ao portador de deficiência física carente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. KELLY MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a doação, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de cadeira de rodas ao portador de deficiência física que comprove não possuir recursos próprios para a aquisição desse equipamento.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto busca atender aos reclamos dos portadores de deficiência física carentes do País, que não dispõem dos recursos mínimos necessários para a aquisição da cadeira de rodas.

Nesse sentido, propugna-se por tornar obrigatória, por meio da lei, a doação de cadeira de rodas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Embora norma interna do Ministério da Saúde estabeleça a previsão de fornecimento de próteses e órteses, incluída a cadeira de rodas, observa-se, na prática, que esse serviço público não atinge a grande maioria dos Municípios brasileiros, sobretudo aqueles mais necessitados, pela situação de pobreza e pela distância dos grandes centros urbanos.

Em verdade, o cidadão portador de deficiência se ressente da ineficiência das políticas públicas compensatórias, preconizadas pela Constituição Federal, para que possa alcançar minimamente o desenvolvimento pessoal e a integração à sociedade.

Assim, o Projeto vem suprir lacuna legal, no sentido de determinar ao SUS o fornecimento de cadeiras de rodas a todos os portadores de deficiência física que necessitem desse equipamento, em qualquer ponto do território nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado MAURÍCIO RABELO, visa a tornar obrigatório o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS – de cadeiras de rodas aos portadores de deficiência física que comprovem não possuir recursos para sua aquisição.

Justificando sua iniciativa, o eminentíssimo Autor destaca os reclamos de portadores de deficiência em todo o País e argumenta que norma interna do Ministério da Saúde não logrou atingir os lugares mais distantes do Brasil.

A matéria é sujeita à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, inserindo-se no âmbito de suas competências regimentais no que concerne ao mérito. A dourada Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se oportunamente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

O nobre Deputado MAURÍCIO RABELO revelou de forma muita clara toda a sua sensibilidade social e consciência sanitária ao propor medida que tem como objetivo tornar as pessoas mais carentes o alvo das políticas públicas.

De fato, os portadores de necessidades especiais merecem a proteção e a ação do Estado, com vistas a que possam gozar a plenitude de sua cidadania. Nesse sentido, a medida contida neste Projeto de Lei vem somar-se a outras que já se encontram inseridas na legislação brasileira.

Tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas a todos os brasileiros que, não tendo meios para adquirir tais implementos, necessitem deles para manter a sua vida e suas atividades, é medida meritória e altamente elogável.

Para concluir, resolvemos incluir uma emenda aditiva ao referido Projeto de Lei, visando retirar qualquer percepção de inconstitucionalidade, na medida em que se coloca que a própria lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 260 de 2003, com a inclusão da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2003.

Deputada KELLY MORAES

Relatora

EMENDA ADITIVA DA RELATORA

Inclua-se o art.... onde couber

“Art... – A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei. “

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2003.

Deputada KELLY MORAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 260/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kelly Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves,

Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se o art.... onde couber

"Art... – A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei. "

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO